

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27.03.1-19/PE – SECRETARIA DE SAÚDE

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, CE

IMPUGNANTE(S): MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.731.915/0001-90, estabelecida na ERS 122, n.º 2770, Bairro Ipanema, no Município de Farroupilha/RS, CEP 95177-330; **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes n.º 88, Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90 e **PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, Rua Alfeu Aboim, 693A - Papicu, Fortaleza/CE - CEP: 60175-375, CNPJ: 10.518.694/0001-07;

EMENTA: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

Em relação ao encaminhamento feito por Vossa Senhoria, respondemos a consulta na seguinte forma:

Capítulo I - RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO.

Os autos foram encaminhados para apreciação acerca de eventuais falhas no procedimento em comento.

2. DAS ALEGAÇÕES DA(S) IMPUGNANTE(S)

2.1. MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que no tocante ao **Lote VI: Lavadora de Roupa Hospitalar**, “precisa solicitar a apresentação destes documentos, Laudo e ART do equipamento assinados por um engenheiro legalmente habilitado junto ao CREA, devendo ainda ser apresentado o descritivo completo do equipamento além de explicitar os itens de segurança exigidos, e não somente informar, sem qualquer respaldo técnico/legal, que atende a mesma, uma vez que a Norma NR12 cita no seu item 12.54”;
- b) Pede que seja retificado o edital;

2.2. K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que no tocante ao LOTE II, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.;
- b) Que “Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.”

02.3. PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que o prazo de entrega é muito pequeno, que teria que no mínimo 60 dias;
- b) Pede que seja retificado o edital;

Capítulo II - FUNDAMENTAÇÃO

1. REQUISITOS SUBJETIVOS

Este documento foi assinado digitalmente por Narciso Lopes Da Costa Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2EE5-D0C8-987F-BD21.



Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º ...

§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital** de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

No caso concreto a impugnação foi apresentada pelo sócio da empresa epigrafada, atendendo o requisito da legitimidade ativa.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”²

Entendemos que referido requisito também se encontra presente tendo em vista o interesse da(s) impugnante(s) em participar do processo licitatório.

2. PRESSUPOSTO OBJETIVOS

1 JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

2 JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



2.1. Tempestividade

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação da impugnação no prazo legal estipulado.

2.2. Forma Escrita

A(s) licitante(s) apresentou(aram) a impugnação de forma escrita.

2.3. Fundamentação

No corpo da impugnação apresentada existem os fundamentos da mesma.

2.4. Forma

A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante.

3. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Introdução

O artigo 45 da Lei 8.666/93:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

3.2. ITENS IMPUGNADOS

3.2.1. ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA MALTEC - ANÁLISE

Após análise dos argumentos propostos pela impugnante, verifica-se que assiste razão à mesma de forma parcial. Vejamos:

IMPUGNAÇÃO: Que "o edital não solicita LAUDO TÉCNICO com ART do engenheiro de segurança responsável pelos equipamentos."

RESPOSTA: Aqui ousamos discordar da licitante impugnante. Pois, no entender desta consultoria jurídica e da administração, o objeto da licitação em comento não tem a necessidade legal de ter uma ART, principalmente, por não se enquadrar em serviços de engenharia.

3.2.2. K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ANÁLISE

IMPUGNAÇÃO: a) Que no tocante ao LOTE II, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadramos apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.;

RESPOSTA: Data vênha, a licitante se equivocou, pois, o Lote II não trata dos itens que a mesma informou, assim, fica prejudicada a análise da impugnação.

3.2.3. RAZÕES DA EMPRESA PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ANÁLISE

IMPUGNAÇÃO: **IMPUGNAÇÃO:** Que o prazo de entrega é muito pequeno, que teria que no mínimo 60 dias;

RESPOSTA: Data vênha, o prazo estipulado no edital está dentro da razoabilidade, a nosso ver. Pois, quem o Poder Público não pode fazer licitações apenas direcionadas à fabricantes, logo, quem atua no mercado deve ter estoque dos produtos que vende.

Capítulo III - DISPOSITIVO

Diante do exposto opinamos pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, e, pelo seu **IMPROVIMENTO**, nos termos acima propostos.

É o Parecer. Santana do Cariri, CE, 22 de abril de 2019



NARCISO LOPES DA COSTA FILHO
OAB CE 26050

Este documento foi assinado digitalmente por Narciso Lopes Da Costa Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2EE5-D0C8-987F-BD21.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2EE5-D0C8-987F-BD21> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2EE5-D0C8-987F-BD21



Hash do Documento

8C33BE157610D680167E80C72781009FCB83BD94880AE4DAF4245002DEB37D71

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/04/2019 é(são) :

- Narciso Lopes Da Costa Filho (Signatário) - 022.017.383-43 em
22/04/2019 18:21 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

